



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO	13
CAUTELARES	22
EDITAIS.....	28

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11021/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MILVÂNIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 479/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.230/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11182/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 10/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.033/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11407/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2197/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.694/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11148/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2105/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.195/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11592/2025– REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 92/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. OTÁVIO DA CRUZ FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL PRETERIÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023 EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3525 pág.4

Manaus, 1º de Abril de 2025

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11372/2025– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 45/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16030/2023.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11320/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.034/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.470/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de abril de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 1 de abril de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 11.344/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

NATUREZA: Representação - Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Le Card Administradora de Cartões Ltda.

REPRESENTADOS(AS): Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

ADVOGADO (A): Andreotte Norbim Lanes - OAB/ES 10420, Flavia Rodrigues do Nascimento - OAB/ES 37594

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. em face da Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas - Sead, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Estadual

RELATOR: Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 427/2025- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. em face da Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas - Sead, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da recorrente comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 96), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Estadual e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, a representante alega na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/11) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros



previstos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e remeto à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa dos seus advogados, e à representada deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 11324/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maués

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Darlan Silva Vidal, Petterson Bruno Batista Paulino, Elizangela Araujo Batista, Teomira da Silva Vasconcelos, Criste Helem de Sa Caldas e Elzineide Miranda Cardoso

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Maués e Macelly Cristina De Souza Veras

ADVOGADO(A): Leonardo Zafino Assayag, OAB/AM Nº 19.439

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelos Srs. Darlan Silva Vidal, Peterson Bruno Batista Paulino, Elizângela Araújo Batista, Teomira da Silva Vasconcelos, Criste Helen de Sá Caldas e Elzineide Miranda Cardoso, Em Face da Prefeita Municipal de Maués, Macelly Cristina de Souza Veras, Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº 02/2025 - Semed, do Município de Maués.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 430/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelos Srs. Darlan Silva Vidal, Peterson Bruno Batista Paulino, Elizângela Araújo Batista, Teomira da Silva Vasconcelos, Criste Helen de Sá Caldas e Elzineide Miranda Cardoso, neste ato representado por seu procurador com procuração anexa em face da Prefeita Municipal de Maués, Sr^a. Macelly Cristina de Souza Veras, por possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 02/2025 - Semed, do Município de Maués.
2. Segundo os Representantes o PSS 02/2025/SEMED em questão apresentou várias irregularidades desde a publicação do seu edital, além de terem ocorridas diversas correções em sequência, e supostamente não se tem notícias de que todas foram publicadas no Diário Oficial, o que teria dificultado as inscrições e a concorrência ao PSS, bem como violação ao princípio da impessoalidade e da isonomia.
3. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
4. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do PSS 2025-SEMED, devido as graves evidencias de ilegalidades praticadas.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade dos Representantes para ingressarem com a presente demanda.



8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

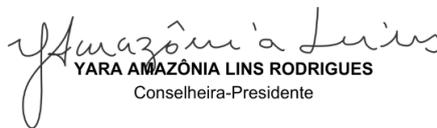
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO N.º: 11.342/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

REPRESENTADO(S): Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADOS(AS): Drs. Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques OAB/SP n.º 262.130, Andréia Lovizaro OAB/SP n.º189.751, Rafael Parodi Ferraresso OAB/SP n.º 434.463, Natasha Rubinsztein Domingues OAB/SP n.º 426.067, Ramos Marques Advogados OAB/SP n.º 27108

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda, Em Face da a Secretaria de Administração e Gestão - Sead e do Centro de Serviços Compartilhados – Csc, Acerca de Possíveis Irregularidades praticadas pela Administração Pública do Estado

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 443/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda., em face da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública do Estado (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de substabelecimento nos autos (fl. 20), conforme exigência do art. 82, §§ 2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam





prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Estadual e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/11), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,



conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa dos seus advogados, e à representada deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 01/2024

- 1. Data:** 28/03/2025.
- 2. Processo Administrativo:** 000266/2025-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Termo de Convênio
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e a empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva.
- 5. Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Convênio nº 01/2024, de 01/04/2025 a 31/03/2026, relativo a cessão, por disposição, da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A. de servidores (Analistas e Programador), para atuarem na área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o valor mensal estimado para R\$ 110.626,99 (cento e dez mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) e valor total estimado para R\$ 1.327.523,88 (um milhão trezentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte três reais e oitenta e oito centavos).
- 6. Valor Global:** R\$ 1.327.523,88 (um milhão trezentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos);
- 7. Vigência:** 01/04/2025 a 31/03/2026.
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2126; Natureza de Despesa: 31.90.96.01; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho: 2025NE0000588, emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 522.707,96 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e sete reais e noventa e seis centavos) para arcar com as despesas do período de abril a agosto de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2025

PROCESSO nº 004930/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Orçamento (0693459), proposta para aquisição de mobiliários da empresa FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, constante no Despacho 1995 (0695779), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 709 (0696127), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer 298 (0694335) e o Parecer Técnico 77 (0696905), ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

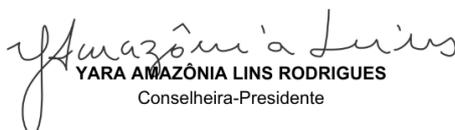
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 08.368.875/0001-52, visando a aquisição de mobiliários para esta Corte de Contas, num valor de **R\$ 14.717,72** (quatorze mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 08.368.875/0001-52, visando a aquisição de mobiliários para esta Corte de Contas, num valor de **R\$ 14.717,72** (quatorze mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA SEI Nº 120/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 96/2025– Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo n.º 020288/2024;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **EVANDRO CORREA DE SOUZA**, matrícula n.º0003735B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **01.12.2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2019/2024**, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 01 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 121/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 88/2025– Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo n.º 000450/2025;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO**, matrícula n.º0012440A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **17.09.2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 01 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3525 pág.17

Manaus, 1º de Abril de 2025

PORTARIA Nº 281/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

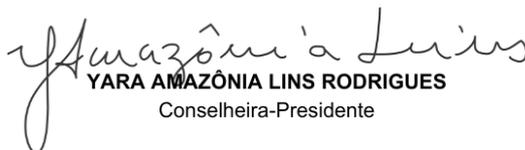
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR a servidora **MARA EDUVIRGEM DE BELEM PEREIRA**, matrícula n.º0022276A, como membro da Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, instituída pela Portaria nº15/2024 - GPDGP, datada de 05.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.04.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 282/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR o servidor **ALAN LINCON MOSENA**, matrícula n.º 0039020B, como membro da Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria nº97/2024 - GPDGP, datada de 16.01.2024 e





Diário Oficial Eletrônico

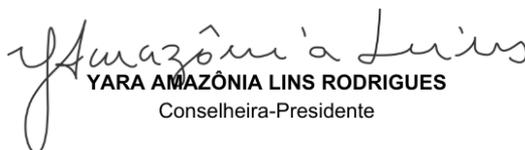
■ Edição nº 3525 pág.18

Manaus, 1º de Abril de 2025

publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.04.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 285 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

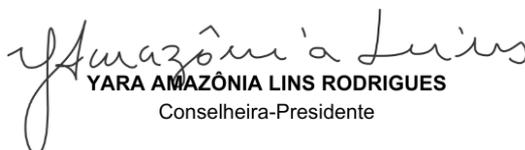
RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias, abaixo, a contar de **01.04.2025**:

- Portaria n.º 427/2024-GPDGP, datada de 18.03.2024, e publicada no DOE de 02.04.2024;
- Portaria n.º 428/2024-GPDGP, datada de 18.03.2024, e publicada no DOE de 02.04.2024;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





A T O N.º 36/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a exoneração dos servidores **PHÂMELA SINARY NASCIMENTO BENTO** e **BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA**, através dos Atos N.º 191/2023 e 116/2024, respectivamente;

RESOLVE:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de: **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:



Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	DOCUMENTO
JULIANY PIRES FIGUEIREDO	121015298
YURI NOGUEIRA PINTO	121009327

II – DETERMINAR:

a) Que os candidatos nomeados apresentem na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;



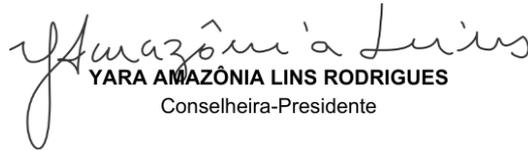


b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 37/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002).

CONSIDERANDO o ter do Despacho nº1529/2025/GP, datado de 07.03.2025, constante no Processo SEI nº003968/2025;

RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **FRANK ANDREI SANTOS FREITAS**, matrícula nº0046531A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2025.





II - NOMEAR a senhora **BARBARA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA**, no cargo comissionado a cima citado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 01 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 11347/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA

ADVOGADO(A): RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - A799

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, ACERCA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE FISCALIZAR E CONSERVAR OS PRÉDIOS DO MUNICÍPIO E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, REFERENTES AOS ANOS DE 2021 A 2024.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do ex-Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por dívidas previdenciárias com o regime próprio de previdência municipal, negligência no dever de fiscalizar e conservar os prédios do município e malversação de recursos públicos,

2) A representação refere-se a atos de improbidade administrativa no final de seu mandato. A denúncia aponta, em síntese:

- Ausência de transição governamental conforme a Resolução nº 11/2016 do TCE/AM, mesmo após notificações formais e decisões judiciais.
- Bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em mais de R\$ 1,2 milhão devido a débitos previdenciários e inadimplência junto ao CAUC.
- Endividamento crescente do BorbaPrev, que saltou de R\$ 3 milhões para mais de R\$ 33 milhões, mesmo com nove parcelamentos.
- Doações ilícitas de terrenos e omissões no repasse de informações à nova gestão.
- Precarização dos serviços essenciais, como coleta de lixo e contas de luz vencidas em mais de R\$ 648 mil.
- Descumprimento de decisões liminares, inclusive após bloqueio judicial de contas e bens pelo TCE/AM (Acórdão nº 2102/2024).
- Contratações e licitações milionárias no fim do mandato sem justificativas plausíveis e respaldadas por decretos de emergência retroativos.
- Danos generalizados ao patrimônio público e sonegação de documentos administrativos.

3) Nesse diapasão, versa que as condutas do ex-prefeito podem configurar prevaricação (art. 319 do CP), condescendência criminosa (art. 320 do CP) e crimes contra a administração pública, especialmente pela falta de repasses previdenciários (art. 168-A do CP). São apontadas infrações aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, publicidade) e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Ressalta a urgência de medida cautelar para evitar dilapidação patrimonial, tendo em vista os indícios de uso indevido de recursos mesmo após bloqueios judiciais. O denunciante requer responsabilização do ex-prefeito nas esferas criminal e civil, com indisponibilidade de bens, visando o ressarcimento ao erário destes valores, ressarcimento ao erário, suspensão de direitos políticos, multa civil e outras sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).





5) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

6) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

7) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

8) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

9) Sucede que na Corte de Contas estão tramitando outros 5 processos que versam sobre matérias pontuadas na representação em epígrafe:

9.1) Processo nº 15750/2024: Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Maria da Silva Maia, neste ato representado por seu advogado, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba/AM, por supostas irregularidades na contratação de serviços não essenciais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação- SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB.

9.2) Processo nº 16408/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas, prefeito eleito do município de Borba para o mandato 2025-2028, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, solicitando suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, até apresentação do Plano Emergencial de resposta ao desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.

9.3) Processo nº 16244/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do



Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis Irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do Mandato.

9.4) Processo nº 16655/2024: Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, em desfavor da Comissão de Transição Indicada pelo atual Prefeito de Borba, para que forneçam todos os documentos descritos no art. 2º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM e no Plano de Ação encaminhado, no prazo de 05 (cinco dias).

9.5) Processo nº 17249/2024: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, em face do Sr. Simão Peixoto de Freitas, prefeito do município de Borba, acerca das irregularidades na dispensa da licitação nº 008/2024 - COMCONTR/PMB, dispensa de licitação nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e dispensa de licitação nº 10/2024 - COMCONTR/PMB.

10) Quanto ao Processo nº 16408/2024, acompanhando o Despacho Monocrático deste Conselheiro-Relator, diante dos indícios de gravíssimas irregularidades, o plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2102/2024 – TCE – Tribunal Pleno, na 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, decidiu cautelarmente o seguinte:

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, na fase de indicações e propostas, em comunicação de medidas cautelares, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro e Relator Érico Xavier Desterro e Silva comunicou a Decisão Monocrática nº 47/2024- GCERICOXAVIER, ocasião em que a Excelentíssima Conselheira presidente submeteu o assunto ao colegiado, no exercício da competência atribuída no art. 1º, inciso XX, art. 41, §2º, ambos da Lei 2.423/1996 e no art. 11, III, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro e Relator, no sentido de:

7.1. Decretar, cautelarmente, com fulcro no artigo 7º, II da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, desta Corte de Contas, a indisponibilidade e bloqueio dos bens do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, pelo prazo de 06 (seis) meses, como forma de garantir o ressarcimento dos danos em apuração, diante das irregularidades cometidas e contratações oriundas dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB, Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e Pregão nº 011/2024 - COMCONTR/PMB e Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB, e:

7.2. Aplicar multa no valor de R\$ 6.827,19 ao Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, por descumprimento da decisão monocrática de fls. 36-44, conforme art. 308, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte c/c art. 54, II, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96;



7.3. Conceder prazo de 30 dias ao representado, Sr. Simão Peixoto Lima, para que comprove o recolhimento da sanção pecuniária descrita no item imediatamente anterior;

7.4. Determinar, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 6.827,19, nos termos do art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, ao Sr. Simão Peixoto Lima que suspenda os pagamentos oriundos dos contratos firmados advindos dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e nº 011/2024 - COMCONTR/PMB, se abstenha de homologar e fazer contratações oriundas do Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e do Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB e de firmar novos contratos respaldados pelos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024 e de todos os atos administrativos deles decorrentes, até o julgamento final da presente demanda, em cumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas;

7.5. Determinar que sejam informadas ao TCE/AM as medidas adotadas acima, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ciência da presente Decisão.

7.6. Determinar o envio de comunicação à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG, a fim de que adote as providências cabíveis para inscrição do responsável acima registrado, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;

7.7. Oficiar o Banco Central do Brasil para que adote as providências necessárias ao bloqueio dos bens do responsável;

7.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio dos setores competentes:

7.8.1. Conceda prazo de 15 (quinze) dias, ao Sr. Simão Peixoto Lima, dando-lhes conhecimento da decretação cautelar de indisponibilidade de bens e possibilitando a apresentação de defesa, com respaldo no art. 7º, §3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 04/2020-TCE/AM;

7.8.2. Remeta cópia deste Acórdão ao Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, para que adote as providências necessárias ao acompanhamento e verificação do cumprimento e do prazo da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do responsável, nos termos do art. 7º, §17, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com as alterações da Resolução nº 04/2020- TCE/AM.

11) Ocorre que o ex-prefeito não se encontra mais à frente da administração dos recursos públicos nem ocupa a chefia do Executivo Municipal de Borba, sendo assim, entendo não subsistir o “periculum in mora” necessário à concessão da cautelar neste momento. Ademais, a medida de indisponibilidade de bens em caráter cautelar foi anteriormente deferida nos autos acima mencionados. E, os novos fatos alegados (dívida junto ao Borba Prev, doação supostamente ilícita de dez terrenos e contas de luz em atraso) serão apreciados, no mérito, durante a





instrução deste processo, bem como na análise da Prestação de Contas do Município de Borba, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Simão Peixoto e Lima (ex-prefeito).

12) Esclareço que tal conclusão não implica a improcedência da representação, mas tão somente o indeferimento do pedido liminar. Ressalto, ainda, que, caso este Relator venha a identificar futuramente a presença dos requisitos de perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, adotar as medidas cabíveis à suspensão de eventuais atos que atentem contra o interesse público, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº 2423/1996.

13) Portanto, frente aos fatos narrados, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, SEM QUALQUER PREJUÍZO do pleito tratado nos demais Processos sob nº 15750/2024, nº 16408/2024, 17429/2024, mantendo-se as cautelares ali concedidas.

14) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

14.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, SEM QUALQUER PREJUÍZO do pleito tratado nos Processos sob nº 15750/2024, nº 16408/2024, 17429/2024, mantendo-se as cautelares ali concedidas.

14.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

14.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2.2) Dê ciência desta decisão ao representante;

14.2.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique **via DEC** o representado com cópia deste despacho e da representação, para que apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

14.2.4) Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de Abril de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

CHMW



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 15/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAIR GRIJÓ PRAIA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2632/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 27/11/2024, Edição n.º 3446 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.771/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

